

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMA. SRA. PREGOEIRA INTEGRANTE DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA.

Pregão Eletrônico nº 2021.05.18.01

A empresa SUPORTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 21.826.025/0001-19, situada à Rua Desembargador Praxedes, Nº 763, Sala 102, Bom Futuro, Cep: 60.416-172, Fortaleza/CE, Já qualificada no Processo licitatório em epígrafe, vem respeitosamente perante V.S^a. apresentar RAZÕES RECURSAIS em face da sua inabilitação no certame, com fulcro no item 7.19 do instrumento convocatório pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

Requer-se, assim, sejam as mesmas regularmente recebidas e processadas para, ao final, ser a decisão proferida por esta Ilustre Comissão de Licitação integralmente mantida, com o DEFERIMENTO do recurso ora articulado.

Ao final requer-se ainda a remessa de todo o processo a Ilustre Autoridade Superior, que saberá prestigiar o quanto já decidido por esta Ilustre Comissão, preservando a regularidade do Processo Administrativo e franqueando sua continuidade declarando esta Recorrente vencedora.

Termos em que,
Aguarda deferimento.

Fortaleza, 21 de junho de 2021.

Suporte Serviços e Comércio Ltda
CNPJ: 21.826.025/0001-19
Luis Paulo Rodrigues Pereira
RG: 2006009262709 SSP/CE
Representante Legal.

RAZÕES RECURSAIS

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, as quais requerem que sejam admitidas, para declarar procedente o pedido adiante formalizado.

I - DA TEMPESTIVIDADE.

É o presente recurso plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para apresentar as razões recursais se deu na data de 17 de junho de 2021 sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias, conforme item 7.19 do instrumento convocatório são as razões ora formuladas plenamente tempestiva, uma vez que o termo final do prazo na esfera administrativa apenas se dará em data do dia 21 de junho de 2021. Razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

II - RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

II.I - DA ILEGALIDADE DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO.

A Procuradoria Geral do Município de Caucaia realizou Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lote. Após a Recorrente apresentar a melhor proposta, sagrando-se vencedora da fase de lances, foi inabilitada pela Pregoeira com o fundamento de não apresentar atestado de capacidade técnica COMPATÍVEL com o objeto ora licitado, descumprindo o subitem 6.5.1 do edital.

Principiasse destacando, que a medida adotada pela sra. Pregoeira é totalmente contrária as exigências previstas na Lei nº 8.666/1993, jurisprudências e acórdãos do Tribunal de Contas da União, conforme será devidamente comprovado no decorrer das presentes razões.

Antemão, é de inteira importância destacar a diferença entre as palavras IGUAL E COMPATÍVEL, em que a primeira significa não apresentar nenhuma diferença, nenhuma comparação. Já a segunda significa possuir similaridade, compatibilidade, e não igualdade o que de fato é exigido na qualificação técnica.

A rigor, insta pontuar que o art. 30. § 3º da Lei nº 8.666/93, é claro quando trata da exigência da qualificação técnica. Em que a referida lei em momento algum exige que a comprovação de aptidão tenha que ter objeto IGUAL ao objeto licitado. Senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (Grifo nosso).

Adiante, o parágrafo 5º do referido artigo, enfatiza a VEDAÇÃO de exigência de qualificação técnica que INIBAM a participação das licitantes na licitação. Vejamos.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (Grifo nosso).

A decisão de inabilitar esta Recorrente além de ferir norma legal, lesiona também norma constitucional, pois, só se permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia das obrigações, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da Carta Magna.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso).

Ora nobre julgador, o grande objetivo da exigência da qualificação técnica no instrumento convocatório deste Pregão é buscar no mercado uma empresa que possua experiência compatível com o objeto e demonstre ter capacidade administrativa-operacional suficientemente para garantir a execução dos serviços advindos da futura contratação, de forma que a Administração possa ter segurança na contratação em curso, o que foi perfeitamente demonstrado por esta Recorrente.

Os atestados de capacidade técnica apresentados é plenamente compatível ao objeto ora licitado, haja vista que inclui o serviço de transporte por completo, com fornecimento de veículos de grande porte como ônibus e máquinas, combustível e mão de obra, de parcela bem superior ao requerido na licitação em tela, além disto, de complexidade e vulto maior do que apenas o transporte de cargas e descargas, haja que, não existe só a responsabilidade matéria mais também uma altíssima responsabilidade civil, o que se torna até mesmo SUPERIOR ao objeto licitado.

Neste sentido se tem jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPLEXIDADE SUPERIOR AO OBJETO LICITADO. POSSIBILIDADE. É competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança em que a autoridade coatora é serviço social autônomo, de natureza privada, mas que recebe recursos oriundos de contribuição arrecadada pela Previdência Social. Não se pode inabilitar licitante que apresenta atestado de capacidade técnica com experiência de superior complexidade ao objeto licitado, sem desabono algum à qualidade dos serviços prestados, na esteira do contido no artigo 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Remessa oficial improvida. (TRF4, REO 98.04.06969-5, QUARTA TURMA, Relator HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, DJ 19/04/2000) (Grifo nosso).

Adiante, o próprio edital em seu subitem 6.5.1, trata que o atestado de capacidade técnica apresentado deve ser COMPATÍVEL com o objeto licitado e não igual.

Neste sentido é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União conforme Súmula nº 263/2011. Vejamos:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Grifo nosso).

Adiante o Acórdão TCU de nº. 2882/2008-Plenário trás que a habilidade necessita ser provada unicamente mediante a demonstração de serviços análogos, sendo impedido o ultimato de comprovação com quaisquer entraves não previstos em lei que inibam a participação na licitação.

Todavia, cabe apontar que além dos atestados de serviços de transporte com a utilização de veículos, mão de obra e

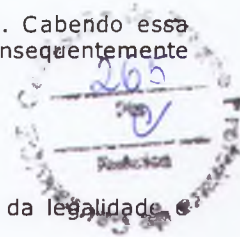
combustível, também foram anexados atestados de locações de veículos e até mesmo máquinas, conforme pode ser verificado nos autos da habilitação. Comprovando mais uma vez o pleno cumprimento as regras de qualificação técnica.

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais, garantias essas demonstrada plenamente pela a empresa.

Deixando claro que, a empresa apresentou qualificação técnica pertinente e compatível com o objeto da licitação em conformidade com o instrumento convocatório e o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, que trás a seguinte redação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Destarte, fica cristalino o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica por esta Recorrente. Cabendo essa comissão a retratação do ato de inabilitação, e em seguida declarar esta Recorrente habilitada e consequentemente declara lá vencedora.



II - DOS PEDIDOS.

Pelas razões de fato e de direito descritas ao longo das razões recursais, respeitando o princípio da legalidade, da igualdade e todas normativas pátrias trazidas a presente peça requer:

- a) Seja as presentes razões devidamente processada, conhecida e, no final julgado procedente, e como consequência, seja esta Recorrente habilitada e declarada vencedora;
- b) Seja Adjudicado e em seguida homologada a licitação em tela, tendo como vencedora a licitante SUPORTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA;
- c) Ao final requer-se ainda a remessa de todo o processo a Ilustre Autoridade Superior, que saberá analisar com segurança o quanto já decidido por esta Ilustre Comissão, preservando a regularidade do Processo Administrativo e franqueando sua continuidade, com base no art. 48, inciso II da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,
Aguarda deferimento.

Fortaleza, 21 de junho de 2021.

Suporte Serviços e Comércio Ltda
CNPJ: 21.826.025/0001-19
Luís Paulo Rodrigues Pereira
RG: 2006009262709 SSP/CE
Representante Legal.

Fechar

**ILMA. SRA. PREGOEIRA INTEGRANTE DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO
DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA.**



Pregão Eletrônico nº 2021.05.18.01

A empresa **SUPORTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 21.826.025/0001-19, situada à Rua Desembargador Praxedes, Nº 763, Sala 102, Bom Futuro, Cep: 60.416-172, Fortaleza/CE, Já qualificada no Processo licitatório em epígrafe, vem respeitosamente perante V.S^a. apresentar **RAZÕES RECURSAIS** em face da sua inabilitação no certame, com fulcro no item 7.19 do instrumento convocatório pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

Requer-se, assim, sejam as mesmas regularmente recebidas e processadas para, ao final, ser a decisão proferida por esta Ilustre Comissão de Licitação integralmente mantida, com o **DEFERIMENTO** do recurso ora articulado.

Ao final requer-se ainda a remessa de todo o processo a Ilustre Autoridade Superior, que saberá prestigiar o quanto já decidido por esta Ilustre Comissão, preservando a regularidade do Processo Administrativo e franqueando sua continuidade declarando esta Recorrente vencedora.

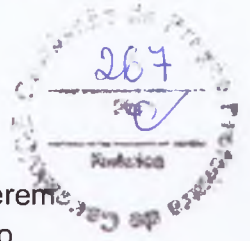
Termos em que,
Aguarda deferimento.

Fortaleza, 21 de junho de 2021.

LUIS PAULO
RODRIGUES
PEREIRA:03875786335

Assinado de forma digital
por LUIS PAULO RODRIGUES
PEREIRA:03875786335
Dados: 2021.06.21 10:02:44
-03'00'

Suporte Serviços e Comércio Ltda
CNPJ: 21.826.025/0001-19
Luis Paulo Rodrigues Pereira
RG: 2006009262709 SSP/CE
Representante Legal.



RAZÕES RECURSAIS

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, as quais requerem que sejam admitidas, para declarar procedente o pedido adiante formalizado.

I - DA TEMPESTIVIDADE.

É o presente recurso plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para apresentar as razões recursais se deu na data de 17 de junho de 2021 sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias, conforme item 7.19 do instrumento convocatório são as razões ora formuladas plenamente tempestiva, uma vez que o termo final do prazo na esfera administrativa apenas se dará em data do dia 21 de junho de 2021. Razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

II - RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

II.1 – DA ILEGALIDADE DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO.

A Procuradoria Geral do Município de Caucaia realizou Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lote. Após a Recorrente apresentar a **melhor proposta**, sagrando-se vencedora da fase de lances, foi inabilitada pela Pregoeira com o fundamento de não apresentar atestado de capacidade técnica **COMPATÍVEL** com o objeto ora licitado, descumprindo o subitem 6.5.1 do edital.

Principiasse destacando, que a medida adotada pela sra. Pregeira é **totalmente contraria** as exigências previstas na Lei nº 8.666/1993, jurisprudências e acórdãos do Tribunal de Contas da União, conforme será devidamente comprovado no decorrer das presentes razões.

Antemão, é de inteira importância destacar a diferença entre as palavras **IGUAL E COMPATÍVEL**, em que a primeira significa não apresentar nenhuma diferença, nenhuma comparação. Já a segunda significa possuir similaridade, compatibilidade, e não igualdade o que de fato é exigido na qualificação técnica.



A rigor, insta pontuar que o art. 30. § 3º da Lei nº 8.666/93, é claro quando trata da exigência da qualificação técnica. Em que a referida lei em momento algum exige que a comprovação de aptidão tenha que ter objeto **IGUAL** ao objeto licitado. Senão vejamos:

Art. 30. A **documentação** relativa à **qualificação técnica** **limitar-se-á** a:

[...]

§ 3º **Será sempre admitida** a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente **ou superior**. (Grifo nosso).

Adiante, o parágrafo 5º do referido artigo, enfatiza a **VEDAÇÃO** de exigência de qualificação técnica que **INIBAM** a participação das licitantes na licitação. Vejamos.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

[...]

§ 5º **É vedada** a **exigência de comprovação** de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação**. (Grifo nosso).

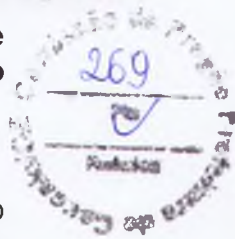
A decisão de inabilitar esta Recorrente além de **ferir norma legal, lesiona também norma constitucional**, pois, só se permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia das obrigações, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da Carta Magna.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente**

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso).



Ora nobre julgador, o grande objetivo da exigência da qualificação técnica no instrumento convocatório deste Pregão é buscar no mercado uma empresa que possua experiência **compatível** com o objeto e demonstre ter capacidade administrativa-operacional suficientemente para garantir a execução dos serviços advindos da futura contratação, de forma que a Administração possa ter segurança na contratação em curso, o que foi perfeitamente demonstrado por esta Recorrente.

Os atestados de capacidade técnica apresentados é plenamente compatível ao objeto ora licitado, haja vista que **inclui o serviço de transporte por completo**, com fornecimento de veículos de grande porte como ônibus e máquinas, combustível e mão de obra, **de parcela bem superior ao requerido na licitação em tela, além disto**, de complexidade e vulto maior do que apenas o transporte de cargas e descargas, haja que, não existe só a responsabilidade matéria mais também uma **altíssima responsabilidade civil**, o que se torna até mesmo **SUPERIOR ao objeto** licitado.

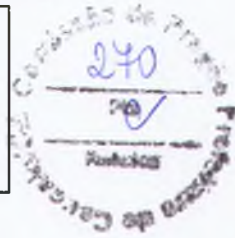
Neste sentido se tem jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LICITAÇÃO. **ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPLEXIDADE SUPERIOR AO OBJETO LICITADO. POSSIBILIDADE.** É competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança em que a autoridade coatora é serviço social autônomo, de natureza privada, mas que recebe recursos oriundos de contribuição arrecadada pela Previdência Social. **Não se pode inabilitar licitante que apresenta atestado de capacidade técnica com experiência de superior complexidade ao objeto licitado**, sem desabono algum à qualidade dos serviços prestados, na esteira do contido no artigo 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Remessa oficial improvida. (TRF4, REO 98.04.06969-5, QUARTA TURMA, Relator HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, DJ 19/04/2000) (Grifo nosso).

Adiante, o próprio edital em seu subitem 6.5.1, trata que o atestado de capacidade técnica apresentado deve ser **COMPATÍVEL** com o objeto licitado e **não igual**. Vejamos:

6.5- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.5.1- Comprovação de aptidão, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprove que o licitante tenha fornecido ou esteja fornecendo objeto compatível com o objeto da presente licitação.



Neste sentido é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União conforme Súmula nº 263/2011. Vejamos:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços **com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.** (Grifo nosso).

Adiante o **Acórdão TCU de nº. 2882/2008-Plenário** trás que a habilidade necessita ser provada **unicamente** mediante a demonstração de **serviços análogos, sendo impedido** o ultimato de comprovação com quaisquer entraves não previstos em lei que inibam a participação na licitação.

Todavia, cabe apontar que além dos atestados de serviços de transporte com a utilização de veículos, mão de obra e combustível, também **foram anexados atestados de locações de veículos e até mesmo máquinas,** conforme pode ser verificado nos autos da habilitação. Comprovando mais uma vez o pleno cumprimento as regras de qualificação técnica.

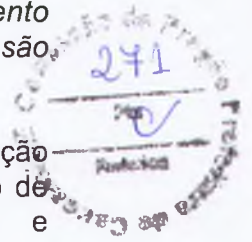
As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de **comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais,** garantias essas demonstrada plenamente pela a empresa.

Deixando claro que, a empresa apresentou qualificação técnica pertinente e compatível com o objeto da licitação em conformidade com o instrumento convocatório e o **art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993,** que trás a seguinte redação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Destarte, fica cristalino o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica por esta Recorrente. Cabendo essa comissão a retratação do ato de inabilitação, e em seguida declarar esta Recorrente habilitada e consequentemente declara lá vencedora.



II – DOS PEDIDOS.

Pelas razões de fato e de direito descritas ao longo das razões recursais, respeitando o princípio da legalidade e igualdade e todas normativas pátrias trazidas a presente peça requer:

- a) Seja as presentes razões devidamente processada, conhecida e, no final julgado procedente, e como consequência, seja esta Recorrente habilitada e declarada vencedora;
- b) Seja Adjudicado e em seguida homologada a licitação em tela, tendo como vencedora a licitante SUPORTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA;
- c) Ao final requer-se ainda a remessa de todo o processo a Ilustre Autoridade Superior, que saberá analisar com segurança o quanto já decidido por esta Ilustre Comissão, preservando a regularidade do Processo Administrativo e franqueando sua continuidade, com base no art. 48, inciso II da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,
Aguarda deferimento.

Fortaleza, 21 de junho de 2021.

LUIS PAULO
RODRIGUES
PEREIRA:03875786335

Assinado de forma digital por LUIS
PAULO RODRIGUES
PEREIRA.03875786335
Dados: 2021.06.21 10:02:17 -03'00'

Suporte Serviços e Comércio Ltda
CNPJ: 21.826.025/0001-19
Luis Paulo Rodrigues Pereira
RG: 2006009262709 SSP/CE
Representante Legal.